

A ATUAÇÃO DO POLICIAL NA LEGÍTIMA DEFESA

THE POLICEMAN'S PROCEDURE IN LEGITIMATE DEFENSE

MOREIRA, Igor Ribeiro de Lima¹
COSTA, Vinicius Rodrigues da²

RESUMO

O objetivo deste artigo é discorrer sobre a atuação do policial na legítima defesa. O assunto em tela é permeado de discussões tendo em vista que nem todos veem com bons olhos o uso da força letal pelo policial quando, em defesa de si próprio ou de alguém, quando ele é obrigado a ceifar a vida de outrem. A legítima defesa está prevista no Código Penal, como Excludente de Ilcitude. Assim uma pessoa que age em legítima defesa não comete um crime, portanto, nessas condições não existe violação a norma penal. No entanto, existe na literatura posição contrária tendo em vista que para uma corrente doutrinária a ilicitude pode ser vista como uma contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, por meio da qual a ação ou omissão típica tornam-se ilícitas. Este trabalho foi organizado a partir de revisão da literatura cujas fontes foram extraídas em livros, doutrinas e fontes digitais. Os resultados demonstram que a legítima defesa deve ser considerada apenas quando o policial precisa defender sua vida ou de outrem. O contrário disso é considerado um abuso e ato criminoso.

Palavras-chave: Policial militar; Crime; Legítima defesa; Ilcitude.

ABSTRACT

The purpose of this article is to describe the police action in self-defense. The subject on the screen is permeated with discussions in view of the fact that not everyone welcomes the use of lethal force by the policeman when, in defense of himself or someone else, he is forced to reap the lives of others. Self-defense is provided for in the Criminal Code as an Excluder of Unlawfulness. Thus a person who acts in self-defense does not commit a crime, therefore, in these conditions there is no fault. However, there is a contrary position in the literature, in view of the fact that, for a doctrinal current, illegality can be seen as a contradiction between conduct and the legal order, whereby the typical act or omission becomes illicit. This work was organized from literature review whose sources were extracted in books, doctrines and digital sources. The results show that self-defense should be considered only when the police officer has to defend his life or that of another. The contrary is considered abuse and criminal act.

Keywords: Military police; Crime; Legitimate defense; Unlawfulness.

¹ Bacharel em Direito pela PUC/Go. Possui curso técnico e transações imobiliárias. Aluno soldado do curso de Praça da Polícia Militar do Estado de Goiás. Email: Igor.Ribeiro-2010@hotmail.com.

² Orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Pesquisa e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A atuação policial é marcada por diferentes situações nas quais necessita fazer uso da força física na abordagem. No entanto, há casos em que ele precisa usar a força letal como, por exemplo, quando sua vida está em risco ou a vida de outra pessoa. Contudo, a legítima defesa tem sido alvo de discussões sendo que muitas delas se sustentam em sua legalidade.

Ocorre que a legítima defesa é considerada, pelo Código Penal, como Excludente de Ilcitude. Ou seja, quem age em legítima defesa não comete crime e se não há crime não há condenado, sendo essa a previsão legal pátria.

Depreende que a dinâmica da atuação policial necessidade do usar da força letal para proteger sua vida, sendo que essas situações são recorrentes em seu cotidiano diante do aumento da criminalidade. Desse modo, ao se considerar a forma que a legislação pátria reconhece esse tema, é importante ampliar a literatura e responder ao questionamento inicial dessa pesquisa que é: Em que situação a Polícia Militar pode utilizar a força letal como legítima defesa?

Para responder a esse questionamento, optou-se pelo método de revisão da literatura cuja importância deverá consistir no posicionamento do leitor no trabalho e do pesquisador na medida em que vai pesquisando e observando avanços ou retrocessos do conteúdo a ser estudado. Essa análise oferece subsídios para selecionar o assunto que interessa a sua pesquisa. Nesse aspecto os estudos selecionados e avaliados pelo pesquisador poderão ampliar e oferecer significados e possíveis soluções para problemas similares e alternativas de metodologias utilizadas para a solução deste problema.

A partir do estudo em diferentes fontes bibliográficas presente artigo pretende ampliar as discussões e viabilizar uma reflexão sobre o tema em comento ao considerar que uma ação contrária, ou seja, ceifar a vida de outra pessoa sem nenhum motivo já não se configura legítima defesa e sim crime.

Procura ainda demonstrar a importância do tema proposto para a Polícia Militar tendo em vista que tanto a força não letal como a letal faz parte do cotidiano desse profissional que necessita conhecer os pressupostos legais de suas próprias ações.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Conceito de crime

A conceituação de crime requer a priori uma diferenciação entre (crime ou delito) e contravenção penal, pois, apesar de eles conduzirem a uma idéia muito parecida, no mundo jurídico, estas palavras possuem significado diverso.

Tal diferenciação se encontra no art. 1º da Lei de Introdução ao Direito Penal, Decreto-Lei nº 3.914/41.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941, *online*)

Cada Estado Internacional, possui uma política criminal para um ato contrário à lei, assim sendo, o crime é examinado como um ilícito penal e como tal, punível.

Em alguns países é comum classificar as infrações penais em: Crimes; Contravenção e Delitos.

A concepção tripartida tem como marco histórico o Código Penal Francês de 1791, segundo o qual os crimes lesavam direitos naturais (vida); os delitos violavam direitos originários do contrato social (propriedade) e as contravenções infringiam disposições de regulamentos de polícia (PRADO, 2005, p. 255).

Já em outros Estados internacionais, inclusive o Brasil, adota-se a concepção bipartida, dividindo-se as infrações em contravenções penais e crimes/delitos, sendo estes últimos vocábulos, sinônimos.

O Direito Penal Brasileiro, bem como também o Alemão, o Italiano (art. 39) e o Português, entre outros, agasalha a divisão geral bipartida das infrações penais em crime ou delito e contravenção. A diferença entre eles é meramente quantitativa (gravidade da conduta/pena). Os crimes ou delitos são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, CP), e a contravenção é sancionada com prisão simples e multa (art. 5º, Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais) (PRADO, 2005, p. 256)

O centro da questão se encontra na gravidade da conduta praticada. Em regra, as contravenções abarcam aqueles crimes menos gravosos, estando os demais no âmbito do crime ou delito.

Às contravenções penais, por serem, na concepção de Hungria, considerados delitos-anões, devem em geral tocar as infrações consideradas menos graves, ou seja, aquelas que ofendem bens jurídicos não importantes como aqueles protegidos quando se cria a figura típica de um delito (GRECO, 2014, p. 138).

No tocante a aplicação da pena, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal, acima supracitado, se punem as contravenções penais por meio da prisão simples, ao passo que o crime ou delito possuem a reclusão e a detenção como formas de punição.

Quando queremos nos referir indistintamente a qualquer uma dessas figuras, devemos utilizar a expressão infração penal. A infração penal, portanto, como gênero, refere-se à forma abrangente aos crimes/delitos e às contravenções penais como espécies (GRECO, 2007, p. 136).

Cabe ainda ressaltar a diferença da conduta ilícita civil e penal. Assim sendo, a conduta penal sempre possuíra uma penalidade de maior peso, posto que o bem juridicamente protegido por este ramo do direito são aqueles que possuem maior importância, ou seja, são os bens indispensáveis para o harmônico convívio social.

Greco (2014) cita que

O critério de distinção é político. O que hoje é um ilícito civil amanhã poderá vir a ser um ilícito penal. O legislador, sempre observando os princípios que norteiam o Direito Penal, fará a seleção dos bens que a este interessam mais de perto, deixando a proteção dos demais a cargo dos outros ramos do direito (GRECO, 2014, p. 139).

Além disso, o ilícito penal pode vir a ser alvo de cerceamento da liberdade do indivíduo, ao passo que o ilícito civil, é resolvido por meio da reparação do dano causado.

2.2 Conceito formal e material de crime

O Legislador brasileiro se absteve de denominar o que deve ser considerado como infração penal e tal tarefa ficou a cargo da doutrina pátria. Logo, para tal, o crime pode ser denominado sob três particularidades, quais sejam: analítico, forma e material.

No que se refere à caracterização do crime, Fragoso (1976) assim expõe:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários

(ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los (FRAGOSO, 1976, p. 143).

No tocante ao conceito material, o crime é toda ação ou omissão que cause lesão aos bens juridicamente tutelados, que por sua vez, são considerados fundamentais ao pacífico convívio social.

De acordo com Fernando Capez (2010, p. 12) “Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade ou paz social”.

Já para Prado (2005) a denominação do crime material, diz respeito ao conteúdo da ação penal ilícita, isto é, o que a sociedade determinar, no momento histórico vivido, deve ser tipificado na legislação penal. Desta maneira, o conceito de crime, repousa na ideia da convivência harmônica, bem como nos ideias ético-sociais.

Nas palavras de Greco (2014),

[...] mesmo sendo importante e necessário o bem para manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade (GRECO, 2014, p. 141).

Desta maneira, ainda que determinada pessoa tenha cometido uma ação ilícita repousando na reprovação social, se não houver tipificação de tal fato no ordenamento jurídico-penal, estaremos de face a uma zona escura no ordenamento jurídico, ou seja, diante de nada, sem quaisquer repercussões no âmbito jurídico.

2.3 Conceito Analítico

No que se refere ao conceito analítico existe uma estratificação da denominação de crime, mas apenas com o fim de examinar todos os componentes da ação que desenvolve o crime. Contudo, não se pretende com o pensando de estratificação a ideia de que o crime é dividido ou fracionado, detendo, inúmeros componentes e que apenas se configura com esgotamento dos mesmos. O crime é

unitário, a fracionamento citada serve simplesmente para um melhor estudo da conduta.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2005, p. 336), deve ser claro e evidente que quando se afirma que a denominação ou a conceituação que se dá ao delito é estratificada, quer-se dizer que abrange inúmeros estratos e análises, mas “isto de nenhuma maneira significa que o estratificado seja o delito: o estratificado é o conceito que do delito obtemos por via da análise”.

Este estudo que a denominação estratificada permite se faz de grande importância, tendo em vista que, é ela quem vai consentir que se verifique a existência ou não do delito.

Feliz se faz Prado (2005) ao refletirem sobre a temática em comento ao dizer que é metodológica, isto é, se utiliza do método analítico, ou seja, a sucessiva decomposição de todo um conteúdo em partes, objetivando reuni-las em uma ordem conjunta. É fracionado o crime em partes, apenas a título de análise de seus componentes, para que assim possa melhor entender o crime.

Para mais, uma simples análise do artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1984), aduz com esplendor que certas condutas que, tecnicamente são taxadas como sendo ilícitas, possuem “justificativa” que assentem a sua realização e retirem o caráter delitivo, vejamos a redação do artigo supracitado:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209/94) (BRASIL, 1984, *online*).

Ainda que o conceito analítico do crime se faça o mais apropriado, a doutrina diverge com relação ao mesmo, no que se refere aos números de elementos que constituem a análise da conduta.

A discussão sobre o crime é de extrema importância para se compreender a legítima defesa, uma vez que ao ceifar a vida de outrem para defender a si próprio não se caracteriza crime.

2.4 Legítima defesa

A Legítima Defesa é considerada, pelo Código Penal, como Excludente de Ilícitude. Nesse entendimento, quem age em legítima defesa não comete crime e se não há crime não há pena.

Assim expressa o art. 23 do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1984)

Exclusão de licitude
Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1984, *online*).

Fernando Capez (2010) define a ilicitude como uma contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típica tornam-se ilícitas.

Santos (2015) complementa ao citar que consiste no fato de uma contrariedade da conduta em relação a norma penal brasileira. Nesses termos se o fato não chega sequer a ser típico encerra-se qualquer indagação acerca da ilicitude pelo raciocínio do princípio da reserva legal que o designará como irrelevância penal.

A legítima defesa é reconhecida praticamente por todas as legislações modernas, é considerada uma como uma conquista da sociedade por se tratar de um direito referente à condição humana e de autodefesa a qual faz parte da vida humana desde o nascimento e perdura por toda a vida.

De acordo com Vieira (2014)

O Estado quando tirou do particular o direito de fazer justiça com as próprias mãos, e avocou (chamou para si) a função jurisdicional, não lhe tirou, porém, o direito de se defender, pois os agentes estatais (forças policiais) não são capazes de se fazer presente simultaneamente em todos os lugares e momentos, logo autoriza aos indivíduos a se defenderem, pois seria injusto exigir-se que o cidadão permaneça inerte diante de uma agressão injusta (VIEIRA, 2014, p. 1).

Embora seja um direito, a legítima defesa vez ou outra é objeto de discussões principalmente quando há dúvidas quanto ao momento em que aconteceu a ação do agredido contra o agressor, para ilustrar podemos ter como exemplo, um acontecimento recente, onde o cunhado de Ana Hickmann que desferiu contra o fã dela após momentos de terror, vários disparos de arma de fogo, foi questionado sobre até que ponto pode considerar ser legítima defesa. E a justiça brasileira em primeiro grau sentenciou não ter sido em legítima defesa. O argumento do promotor é que como Rodrigo foi morto com três tiros na nuca, houve excesso de

legítima defesa e se configura um crime de homicídio. Posteriormente a decisão foi reformada pelo TJ-MG, considerando o Autor inocente, ao agir em legítima defesa.

Acerca disso é válido mencionar o art. 25 do CPP o qual considera legítima defesa sob as seguintes condições: “Entende-se em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1984, *online*).

Nesse aspecto Santos (2015) a legítima defesa nada mais é que a permissão do Estado, ou preservação, pelo Estado, do direito de autodefesa do cidadão, quando Ele não se faz presente, quando não é possível a intervenção estatal. Isso porque, cabe ao Estado reagir contra atos de agressão e quando não é possível fazê-lo o próprio cidadão ameaçado por injusta, atual e iminente agressão poderá exercer seu direito de autodefesa, obedecendo aos limites necessários, sem excessos, para impedir o ataque a si ou a terceiro ou ao seu bem jurídico.

Desse modo, a lei penal expõe alguns critérios para considerar tal ato legal os quais são expostos por Vieira (2014)

Agressão injusta: é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico tutelado e que não encontra amparo no ordenamento jurídico.
 Atual ou iminente: é a que esta ocorrendo ou prestes a ocorrer. Ou seja, se a agressão é pretérita, o agente que assim age pratica vingança e não legítima defesa. A direito próprio ou alheio: quem age em legítima defesa pode fazê-lo em seu favor ou de um terceiro. Emprego dos meios necessários: são os causam menor dano colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. Uso moderado de tais meios: deve existir moderação por quem age em legítima defesa, logo, só se pode agir até que cesse a injusta agressão (VIEIRA, 2014, p. 2).

A legítima defesa é considerada como ato legal, mas, há casos em que figura abusos, e nesse sentido, quem tira a vida de outrem por outro motivo que não seja a autodefesa corre o risco de responder por homicídio doloso.

No âmbito militar a legítima defesa é explicitada pelo Código Penal Militar CPM - Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969 o qual expressa em seu Art. 44 “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1969, *online*).

A título de ilustração cita-se uma Apelação Cível de 2010 (TJ, 2010):

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE. LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAIS MILITARES. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO NO ATO PRATICADO PELOS AGENTES PÚBLICOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NESSE

SENTIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANO MORAL EM FACE DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO EVENTO. PENSÃO MENSAL. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O LABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INACOLHIMENTO. ATENÇÃO AO ART. 20 , § 4º , DO CPC . RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva é desnecessária a comprovação da culpa do agente, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano. A responsabilidade da Administração Pública só é elidida desde que existente causa excludente dessa responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou motivo de força maior), o que não restou demonstrado nos autos. No caso, não há que se falar em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, quando os agentes policiais desferem vários disparos de arma de fogo contra os autores, sem sopesar os riscos que essa ação poderia trazer, evidenciando-se, pois, o excesso na conduta praticada. A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende o que dispõe o art. 20 , § 4.º , do CPC , bem como remunera adequada e condignamente o trabalho empreendido pelo procurador. VERBA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA E QUE MELHOR SE EQUACIONA AOS DESÍGNIOS DA DEMANDA. FIXAÇÃO (TJ-SC, 2010, *online*).

Para os militares a regra é a mesma, devendo se ater apenas para a motivação que culminou na reação do policial a fim de que não figure abuso, e por fim excesso na legítima defesa.

2.5 A legítima defesa na ação policial

Ao policial militar é atribuído o direito de utilizar tanto a força letal, quanto a não letal sendo que essa última somente é utilizada em casos extremos quando o policial precisa proteger sua vida ou de outra pessoa durante enfrentamento com criminosos. Assim a reflexão que se coloca é se o policial utiliza a legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal.

Várias pesquisas têm apontado a dificuldade que a polícia militar tem diante de uma abordagem em flagrante como em casos de assaltos no qual o criminoso ou um grupo resiste e responde de maneira violenta.

Morais (2014) relata que a legítima defesa vem sendo utilizada como meio de exclusão de ilicitude. Tal ilicitude seria um misto da própria legítima defesa como o estrito cumprimento do dever legal quando o profissional, em exercício de sua função necessita utilizar a força letal e comete um homicídio para se defender de uma ação violenta de criminosos que, tendo resistido à prisão, lançou mão de arma de fogo para enfrentar a polícia.

Recentemente, o senador José Medeiros acolheu a matéria e defendeu projeto de sua autoria que propõe mudança no Código Penal para presumir legítima defesa o ferimento ou morte do policial ou de quem portar arma de uso restrito para diante da eminência de perigo direto ou para pessoas que estão próximas.

O fato de utilizar a força letal como legítima defesa não exclui do policial a responsabilidade em utilizar a força de maneira respeitosa sabendo que existem pessoas que fazem parte do cenário abordado sendo que muitas vezes essas pessoas são vítimas.

De acordo com Mirabete (2006) citado por Fagundes (2012) em seu trabalho o policial realiza abordagens e nesse momento ele deverá se ater aos fundamentos para realizar suas ações de modo a garantir que o objetivo seja alcançado, sem que para tanto necessite fazer uso da força letal. Dentre esses fundamentos se encontra a rapidez e a surpresa que são essenciais para uma abordagem segura.

A rapidez consiste na velocidade com que a ação policial é processada, o que contribui substancialmente para a efetivação da “surpresa”. Por sua vez, a Surpresa consiste em evitar que o agressor possa antecipar as ações policiais. É agir sem ser percebido diminuindo as possibilidades de ser agredido. Nesse diapasão, conota-se de sólida similitude a aplicação desses dois importantes fundamentos da atividade policial no instituto da legítima defesa a agressão iminente (FAGUNDES, 2012, p. 3).

Nota-se que no momento da abordagem o policial precisa ter destreza e agilidade para atuar antes que o criminoso o faça. Esses atributos são essenciais e tanto pode evitar o uso da força letal em certas situações, quanto garantir a paz social de maneira pacífica e sem maiores transtornos.

Sabe-se que nem sempre a polícia consegue alcançar esse objetivo principalmente em situações de enfrentamento de facções criminosas como no Rio de Janeiro principalmente onde a polícia tem utilizado a força letal para proteger a si mesmo e a comunidade.

No entanto, conforme já mencionado o excesso da atividade policial em nome da legítima defesa configura-se crime, conforme expõe Silva (2016)

O excesso na legítima defesa é punível, caracteriza-se pelo emprego de meios desnecessários, descomunalmente acima do necessário. Não se exige meios rigorosamente iguais na forma ou no poder, pois se deve levar em conta, também, a disponibilidade dos instrumentos no momento da necessidade para dar eficácia a defesa próprio e de terceiros (SILVA, 2016, p. 3).

Nesse caso, o policial precisa se ater ao momento em que utiliza a força letal, avalia a necessidade e a possibilidade de defesa do criminoso, tendo em vista

que se um policial usa a força letal contra um criminoso que nem armado está, ele estará então infringindo a lei.

Por outro lado um policial não pode ser recusar a enfrentar uma quadrilha especializada, pois, tem o dever legal de garantir a paz social. No entanto, não poderá realizar essa ação sem utilizar uma arma de fogo, pois, a qualquer momento enfrentará resistências e terá que fazer uso dela para se proteger e quando o faz está utilizando o uso proporcional força, ou seja, da maneira como é recebido pelo criminoso, precisa responder à altura para se preservar.

Silva (2016) assim se expressa:

Utiliza-se a força letal como legítima a defesa quando não é possível fazer uso de outra modalidade sendo esse um meio para cessar agressão. Diante disso, uma estratégia utilizada pelas forças policiais para ponderar a utilização de força contra infrator denomina-se uso proporcional da força. Desse modo, se um indivíduo age com meios letais contra o policial, este o fará na mesma proporção e nível de ameaça do suspeito, essa técnica denota do princípio da moderação, uma vez que todo excesso será punível. Tal prática não se confunde, no entanto, com agressão. O monopólio do uso de força é

Exclusivo do Estado que o atribui aos agentes de segurança pública. Assim entende-se que o policial tem competência para usar a força letal quando necessário for (SILVA, 2016, p. 4).

Do exposto, nota-se a importância da ponderação no momento da ação quando isso for possível, tendo em vista que o enfrentamento de criminosos de alta periculosidade não oferece outra opção para o policial.

O uso da força letal, no entanto, tem sido alvo de críticas principalmente por parte da sociedade. Um dos principais objetos dessas discussões é o tiro pelas costas, pois, se tem a impressão que não houve agressão. Em razão de se afigurar questão polêmica, faz-se necessário a apreensão da arma, a coleta dos projéteis deflagrados, quando possível, o exame de pólvora combusta nas mãos do fugitivo e entre outras provas que puderem ser utilizadas.

A fim de esclarecer ainda mais o tema cita-se uma ação que a princípio figura-se como abuso de autoridade, Silva (2016), mas o entendimento foi de que não houve tal intenção.

Quando um policial militar que aborda motoqueiro à noite, fazendo-lhe sinal de parar, e que, supondo reação armada deste, desfere-lhe um tiro, provocando lesões corporais de natureza gravíssima. Dúvida quanto a licitude do agir ou ao dolo do agente na prática de eventual excesso. Absolvição proclamada. A abordagem de veículos ou de pessoas, a noite, pela polícia militar, não constitui, por si só, abuso de autoridade. No exercício desta atividade, apresentando-se a situação fática descrita pelos policiais militares, no caso dos autos, era lícito supor que a vítima fosse efetivamente sacar de uma arma, cuja natureza e tipo o réu desconhecia. Reação do réu em princípio, legítima, pois frequentemente policiais são vítimas de inesperada agressão de pessoas abordadas no estrito

cumprimento do dever legal. Eventual excesso, não claramente doloso, não pode ser punido como abuso de autoridade, a título de culpa. Por ausência de previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 18 do Código Penal (SILVA, 2016, p. 4).

Acerca da citação supra, ressalta-se que tais situações não são raras como, por exemplo, numa perseguição policial cujo suspeito é um motoqueiro e cuja ação está sendo realizada a noite, o policial como forma de defesa poderá agir em legítima defesa caso o suspeito apresente resistência.

Nota-se então que embora a temática seja revestida de polêmicas, é necessário considerar o contexto em que se deu a ação, pois, também o cidadão civil muitas vezes se vê diante de situações semelhantes. Recentemente o cunhado de Ana Hickmann foi absolvido da acusação de homicídio doloso em Belo Horizonte, quando, para proteger a vida de sua esposa e da cunhada, enfrentou o agressor e atirou contra ele.

Foi um caso de grande repercussão já que a apresentadora sofreu um atentado de um homem que se dizia seu fã e foi até o hotel onde se encontrava a artista com sua família com o intuito de matá-la. Na defesa o tribunal de justiça de Minas Gerais entendeu que Gustavo Correa agiu em legítima defesa e o mesmo foi absolvido.

Também na prática policial o profissional enfrenta cotidianamente situações semelhantes sendo que muitos deles sofrem acusação inicial com instauração de inquérito que após, análise é absolvido pelo fato do magistrado entender que houve uso da força letal por legítima defesa.

Do exposto entende-se que o tema proposto neste artigo é de extrema importância para a polícia militar, uma vez que o profissional enfrenta situações de grande periculosidade no enfrentamento com criminosos. Fazer uso da força letal é direito dele, mas, necessita de ponderação quanto ao uso desta estratégia.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema proposto neste artigo se reveste de importância diante de vários eventos em que uma pessoa precisa vitimar outra para salvar sua própria vida. Ocorre que nem sempre esse ato é visto com bons olhos e é motivo de discussões no meio jurídico.

Para a construção deste artigo foram selecionadas obras e artigos, bem como periódicos. Embora existam muitas publicações foram utilizados nove publicações por tratarem diretamente do assunto.

Desse modo encontrou-se em Prado (2005), Greco (2014) e Greco (2007) referências ao conceito de crime que é importante para se aprofundar no tema de legítima defesa.

No art. 1º do Decreto Penal Decreto-Lei nº 3.914/41 (BRASIL, 1941) o crime é entendido como ação penal que a lei atribui pena de reclusão ou de detenção tanto na forma alternativa, ou cumulativa com a pena de multa. Também pode ser considerado como infração penal

Prado (2005) amplia a discussão ao mencionar que a concepção tripartida de crime a qual envolve os direitos naturais ou a própria vida, os delitos que violam os direitos oriundos do contrato social ou a propriedade e as contravenções que desrespeitem os regulamentos da polícia.

Essa visão tripartida se insere no assunto da legítima defesa, pois, quando um policial ceifa a vida de outrem para se autodefender ou a vida de alguém ele certamente está cumprindo um desrespeito ao regulamento da corporação que é o enfrentamento.

Foi observado entre os autores um conceito de materialidade do crime que também é essencial num processo de investigação. Desse modo Fragoso (1976) que o crime é um fato jurídico que se divide em fatos naturais e voluntários e suas argumentações demonstram que por meio de uma ótica formal, é examinada a divergência entre o ato e a legislação penal, isto é toda ação humana que a lei considera como crime.

Nesse entendimento, crime é toda ação que venha transgredir dispositivo legal outorgado pelo legislador. Em razão a análise de crime de legítima defesa requer critérios e geralmente seu autor não sofre condenação mediante provas concretas.

Foi destacado que a legítima defesa é considerada pelo Código Penal, como Excludente de Ilícitude, conforme previsão do art. 23 (BRASIL, 1984) que reconhece não ter havido crime quando uma pessoa pratica um fato em estado de extrema necessidade sendo reconhecida a legítima defesa por todas as legislações do país sendo ainda considerada um avanço, já que se trata de caso distinto de um crime cometido por livre e espontânea vontade como fito de ceifar a vida de alguém.

Como bem lembrado por Santos (2015) a legítima defesa refere-se à permissão do Estado, ou preservação, pelo Estado, do direito de autodefesa do cidadão quando se fizer necessário e quando não houve intervenção do Estado.

De outro modo, o estudo de Vieira (2014) expõe algumas condições para que um ato seja considerado como legítima defesa sendo a agressão injusta, ou seja, conduta humana que pode lesar ou colocar em perigo um bem jurídico tutelado e que não tem sustentação no ordenamento jurídico ou ato iminente no qual o agente não tem como se livrar da agressão como, por exemplo, em casos onde existem vítimas colocadas como reféns com arma apontada para si ou em outras condições no qual a ação precisa ser rápida.

Em relação à legítima defesa na ação policial Moraes (2014) e Fagundes (2012) concordam em suas argumentações que a legítima defesa tem sido utilizada como exclusão de ilicitude, uma vez que seu trabalho é pautado de situações inesperadas e o enfrentamento com criminosos muitas vezes põem sua vida em risco como se tem presenciado no Rio de Janeiro várias mortes de policiais no enfrentamento com milícias.

O policial precisa ter critérios mesmo tendo que utilizar munição letal num momento de autodefesa que expresse perigo eminente, pois, caso utilize uma arma de fogo por motivo torpe, não estará agindo em legítima defesa e nesse caso poderá responder criminalmente.

O artigo de Silva (2016) traz contribuições acerca disso e destaca que o policial não poderá abordar uma pessoa e nesse momento já intentar contra sua vida sem que para isso tenha percebido perigo eminente como, por exemplo, numa abordagem a noite no qual a pessoa abordada possa oferecer perigo a depender da situação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se na literatura subsídios teóricos para ampliar as discussões sobre a atuação do policial e a necessidade de fazer uso da força letal diante de uma situação de iminente perigo contra sua vida ou de outra pessoa. O assunto em questão é permeado de pontos de vista contrários, pois, ceifar a vida de uma pessoa figura-se em crime, no entanto, essa mesma ação vista na perspectiva de se salvar

a vida do policial ou de um cidadão que se encontra em iminente perigo é vista com um ato heróico, respaldado pela legalidade e legitimado pela sociedade.

A legítima defesa é prevista no Código Penal como excludente de ilicitude quando a pessoa, em defesa de si mesmo ou de outra pessoa é obrigada a ceifar a vida daquele que lhe causa perigo iminente. Nessas condições é necessário agir rápido e geralmente a situação não permite buscar outra estratégia a não ser a força letal.

Desse modo, o estudo bibliográfico realizado a partir de diferentes fontes trouxe subsídios para responder a problemática desse trabalho, pois, foi exposto que procura responder em que situação a Polícia Militar pode utilizar a força letal como legítima defesa e conforme demonstrado ele somente recebe exclusão de ilicitude quando age em defesa própria ou de alguém, mediante iniciativa de outrem que lhe apresente perigo eminente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941. Brasília, DF, dez 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm Acesso em 04 abr 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF, out 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em 04 abr 2018.

BRASIL. LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Brasília, DF, jul 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em 04 abr 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro policial e a excludente de ilicitude da legítima defesa**. Belo Horizonte: Unifenas, 2012. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037119.pdf>. Acesso em 04 abr 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói – RJ: Impetus, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23. ed., São Paulo: Atlas, Volume unico. 2006.

MORAIS, Karla. A cautela na identificação da legítima defesa nos casos de crime de homicídio. Publicado em 29 out 2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em <https://121310.jusbrasil.com.br/artigos/148440328/a-cautela-na-identificacao-da-legitima-defesa-nos-casos-de-crime-de-homicidio>. Acesso em 04 abr. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V.1

SANTOS, Mismarta. **Legítima defesa no Código Penal Brasileiro**. Publicado em 14 dez 2015. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/45314/legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro> > Acesso em 24 jan. 2018.

SILVA, Fernanda Botto de Barros da. **Legítima defesa nas atividades do policial militar**. Artigo apresentado à disciplina de Linguagem e Produção de Texto do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana. 2016. Disponível em< <http://justicaatuante.blogspot.com.br/2016/06/legitima-defesa-nas-atividades-da.html> > Acesso em 04 abr. 2018.

TJ-SC. Apelação Cível: 167950 SC 2009.016795-0, Relator: Ricardo Roesler. Data de publicação: 03/08/2010. **JusBrasil**. Papanduva, SC, 2010. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18054352/apelacao-civel-ac-167950-sc-2009016795-0>. Acesso em 04 abr 2018.

VIEIRA, Alixandre Barroso. **O que é legítima defesa?** Publicado em 17 jul 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/30287/o-que-e-legitima-defesa>. Acesso em 24 jan. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.